



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.350, DE 2023

(Da Sra. Ana Paula Lima)

Determina a criação de plataforma digital de economia colaborativa para mães e mulheres, nos termos em que especifica, e altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e as Leis nos 14.457, de 21 de setembro de 2022, que institui o Programa Emprega + Mulheres e 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1912/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Srª. Ana Paula Lima)

Determina a criação de plataforma digital de economia colaborativa para mães e mulheres, nos termos em que especifica, e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e as Leis nºs 14.457, de 21 de setembro de 2022, que institui o Programa Emprega + Mulheres e 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a criação de plataforma digital de economia colaborativa para mães e mulheres, nos termos em que especifica, e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e as Leis nºs 14.457, de 21 de setembro de 2022, que institui o Programa Emprega + Mulheres e 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º

§ 8º-C. Os colegiados de que tratam os incisos do caput deverão ser compostos atendendo ao mínimo de 30% (trinta por cento) e ao máximo de 70% (setenta por cento) de indicados de cada sexo, sendo que o regime de distribuição desses percentuais deverá ser determinado nos respectivos regimentos internos.

.....” (NR)



* c d 2 3 0 9 2 7 7 5 6 0 0 *

“Art. 59. As instituições referidas no caput do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica, incluindo programas específicos para empreendedora mãe que assume de forma exclusiva a criação de seus filhos, mãe de pessoa com deficiência, incluída mãe de crianças com doenças raras, e mulher vítima de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

“Art.65.

.....

§ 2º As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte, sendo que a metade desses recursos deverá ser aplicada em empresas cujos titulares sejam mulheres.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

VIII – criação de plataforma digital de economia colaborativa para mãe que assume de forma exclusiva a criação de seus filhos, mãe de pessoa com deficiência, incluída mãe de crianças com doenças raras, e mulher vítima de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)



CAPÍTULO IX-A

DO ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO DIGITAL DE MULHERES

Art. 29-A. O Poder Público deverá manter a plataforma digital de que trata o inciso VIII do art. 1º para a oferta e comercialização de produtos e serviços por parte das pessoas ali especificadas.

Parágrafo único. A plataforma digital deverá ser integrada à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, de que trata a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.” (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 4º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º

§ 1º

.....

XIII – promoção do acesso às tecnologias e qualificações necessárias para a geração de emprego e renda na economia digital para empreendedora mãe que assume de forma exclusiva a criação de seus filhos, mãe de pessoa com deficiência, incluída mãe de crianças com doenças raras, e mulher vítima de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor após 180 (dias) sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O empreendedorismo ou, mais especificamente, o Microempreendedor Individual (MEI) tem se tornado a solução mais comum para geração de renda por parte de grande parcela da população brasileira.



* c d 2 3 0 9 2 7 7 5 5 6 0 0 *

Enquanto o número de pessoas empregadas tem caído na última década, o número de trabalhadores por conta própria (incluindo MEIs) tem aumentado. Segundo o IBGE, em 2012 o total de empregados com carteira era de 37 milhões e em 2021 caiu para 34 milhões. Já o número de trabalhadores por conta-própria em 2012 era de 20 milhões e, em 2021, estava em torno de 24 milhões.¹ O desemprego também indica essa transferência: a taxa passou de 7% para 14% da população ativa, no mesmo período.² É certo que esses números sofrem a influência da pandemia da Covid-19, mas a tendência de dificuldade para se gerar empregos, a informalidade e o empreendedorismo na figura do MEI são vertentes incontestes da nova realidade do mercado de trabalho.

Em paralelo a essa mudança, a digitalização dos negócios propiciou uma forma rápida e barata de geração de renda, quer seja via colocação de anúncios em aplicativos, como Instagram, quer seja mediante a formalização de lojas virtuais em plataformas de comércio eletrônico, como Mercado Livre. Essas ferramentas digitais, ao baixarem o que os economistas chamam de barreira de entrada, permitem oferecer produtos e serviços com investimentos iniciais extremamente baixos.

O Poder Executivo Federal, identificou essa tendência e procurou incentivar a geração de renda por essa via individual. A figura do MEI foi criada pela Lei Complementar nº 128/2008 e o Portal do Empreendedor, que permite o registro e simplifica procedimentos, foi estabelecido logo após a entrada em vigência da lei. Após diversas iniciativas para o impulsionamento das atividades, o Portal conta atualmente com informações que passaram a incluir como acessar créditos e serviços financeiros e capacitação. No segmento de plataformas de comércio eletrônico, o Portal, que atualmente é integrante do gov.br, incorporou lojas virtuais de outras iniciativas. O Portal do

1 Tabela 1.28 (FormalPos_BR), “Tabela 1.28 - Pessoas de 14 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência, por sexo e cor ou raça, segundo posição na ocupação e trabalho formal ou informal - Brasil - 2012”. Síntese de Indicadores Sociais, Tabelas, IBGE. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Indicadores_Sociais/Sintese_de_Indicadores_Sociais/Sintese_de_Indicadores_Sociais_2022/xls/1_Estrutura_economica_e_mercado_de_trabalho.xls.zip, acessado em 09/03/2023.

2 Tabela 1.1 (Indic_BR), “Tabela 1.1 - Indicadores estruturais do mercado de trabalho das pessoas de 14 anos ou mais de idade, segundo características selecionadas - Brasil - 2012”. Ibid.



* c d 2 3 0 9 2 7 7 5 6 0 0 *

Artesanato Brasileiro, estabelecido pelo Ministério da Economia em 2021, possui diversas lojas para a comercialização de produtos artesanais, como a Central de Artesanato do Ceará ou Alagoas Feita à Mão e, inclusive, em parceria com uma das maiores plataformas de comércio eletrônico atuantes no país, a Loja do Artesanato Brasileiro, hospedada no Mercado Livre.

A preocupação com a criação de políticas específicas para mulheres também foi sendo desenvolvida em paralelo com o fortalecimento da figura do MEI. Em 2022, com a publicação do Decreto nº 10.998, que instituiu a Estratégia Nacional de Empreendedorismo Feminino – Brasil pra Elas – e o Comitê de Empreendedorismo Feminino, o Portal do Empreendedor passou a incorporar uma seção específica para esse segmento. A Estratégia por sua vez possui diversas iniciativas de apoio ao empreendedorismo feminino, em parceria com entidades como o Sebrae e instituições financeiras, entre elas: programas de aceleração, marketing digital, estímulo à formação de startups e microcréditos.

Faltava, ainda, um instrumento legal inteiramente voltado para as questões da empregabilidade e geração de renda das mulheres. Com esse objetivo, foi aprovada a Lei nº 14.457/2022, conversão da Medida Provisória nº 1.116/2022, que instituiu o Programa Emprega + Mulheres. O instrumento contém medidas de apoio à parentalidade na primeira infância, flexibilização do regime de trabalho, qualificação para a ascensão profissional, apoio para o retorno ao trabalho após o término da licença-maternidade, criação de um Selo Emprega + Mulher para as empresas, prevenção e combate ao assédio e outras formas de violência no trabalho e o estímulo ao microcrédito.

Apesar dessa trilha incremental de ações públicas, percebe-se a timidez e a falta de interseção das iniciativas com as demais políticas públicas. Por exemplo, a Lei nº 13.533/2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital, apesar de ser extremamente recente, não possui nenhuma priorização ou menção às mulheres. O Estatuto das Microempresas e suas diversas atualizações, também não. As mulheres trabalhadoras, empreendedoras ou microempreendedoras possuem necessidades diferenciadas que precisam ser levadas em conta na formulação de políticas públicas e as razões são conhecidas de todos. A dupla e tripla jornada de



mulheres, o sexismo, a dificuldade no acesso a oportunidades de educação e trabalho, o assédio e outras formas de violência, tudo concorre à necessidade de se criar ambientes e estratégias pensadas para o universo feminino.

Entrando ainda mais no universo feminino, a criação dos filhos normalmente recai sobre elas, o que dificulta ainda mais a possibilidade de geração de renda e a procura por emprego. Estudo do IPEA aponta que, em 2015, enquanto 60% das mulheres participam do mercado de trabalho (e 88% dos homens), quando é realizado um recorte entre aquelas que não têm filhos em creches, a taxa de participação no mercado laboral cai consideravelmente.³ Aquelas que tinham filhos em creche possuíam taxa de 68%, enquanto para as outras o percentual recuava para 49% - uma diferença de quase 20 pontos percentuais. O estudo apresenta também o que poderia ser uma das razões para essa discrepância: enquanto mais de 90% das mulheres realizam afazeres domésticos, “Independentemente do tipo de arranjo familiar no qual a mulher estiver inserida (casada ou solteira; com filho ou sem filho)”, a proporção dos homens é bem mais baixa, 54%. Essa diferença também se reflete no número de famílias em que as mães, por escolha ou por abandono, são as únicas responsáveis pela criação dos filhos. De acordo com o IBGE, são 11 milhões de mães solo no país (aproximadamente 15% das famílias brasileiras), número que se reflete na renda das famílias.⁴ Ainda de acordo com o Instituto, 63% das casas chefiadas por mulheres estão abaixo da linha da pobreza.

O machismo cultural estrutural da sociedade brasileira que redunda em mães sobre carregadas é ainda mais perverso com aquelas que possuem filhos com doença rara, conhecidas como *mães raras*, ou quando os filhos possuem algum tipo de deficiência, neste caso as chamadas *mães atípicas*, um termo mais geral e que engloba o anterior.

3 Holanda Barbosa, Ana e Melo Costa, Joana; 2017. “Oferta de creche e participação das mulheres no mercado de trabalho no Brasil”. IPEA. Nota Técnica. Mercado de Trabalho, nº 62, abril/2017. Disponível em https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/170505_bmt_62_03_nota_tcnica_oferta_de_creche.pdf, acessado em 09/03/2023.

4 Lacerda, Nara; 2022. “Cartórios registram crescimento de mães solo no Brasil em cinco anos”. Brasil de Fato, 09/03/22. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/09/cartorios-registraram-crescimento-de-maes-solo-no-brasil-em-cinco-anos>, acessado em 13/03/2023.



* c d 2 3 0 9 2 7 7 5 6 0 0 *

A pandemia acentuou as dificuldades enfrentadas particularmente por essas mães. Muitas tiveram que deixar o mercado de trabalho e os casos de vulnerabilidade social e de violência doméstica aumentaram conforme fartamente noticiado na imprensa. O relatório “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil”, de 2021, aponta que uma em cada quatro mulheres (24%) sofreu algum tipo de agressão durante a pandemia, um terço (33%) perdeu o emprego, quase a metade (44%) teve maior estresse no lar e teve que permanecer mais tempo em casa (53%).⁵ Em 2022, mesmo com o arrefecimento da calamidade sanitária, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública indicou aumento da violência doméstica contra a mulher, tanto em agressões (+0,6%), ameaças (+3,3%) e chamados ao 190 (+4%), assim como um aumento substancial no número de medidas protetivas concedidas (13,6%).⁶ Outro dado assustador e que atinge diretamente as mães solo e mães atípicas – uma vez que são as que assumem a criação exclusiva dos filhos e as que mais permanecem em casa – é que 82% dos autores de feminicídios foram os companheiros ou ex-companheiros. Este pequeno resumo das vulnerabilidades econômicas, sociais e de segurança indica uma necessidade premente de amparo a essas mulheres, mas em especial àquelas que mais sofrem os seus impactos: às mães solo, atípicas e as vítimas de violência.

A Câmara dos Deputados não se omitiu na temática. Audiência Pública sobre o tema, em novembro de 2022, indicou como maiores problemas a “sobrecarga de trabalho, abandono paterno e falta de redes de apoio psicológico e financeiro”, o que gera “sofrimento, frustração e medo” e redunda não só na renúncia à carreira, mas também a “relações afetivas e vida social”.⁷ A oitiva destacou que o robusto número de pessoas com algum tipo de deficiência (8,4% da população) indica claramente a necessidade de se criar uma política pública para estas mães atípicas.

5 “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil”, 3ª edição, 2021. Forum Brasileiro de Segurança Pública e Instituto de Pesquisas Datafolha. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>, acessado em 10/03/2023.

6 “Anuário Brasileiro de Segurança Pública”. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2022. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>, acessado em 10/03/2023.

7 “Mães de pessoas com deficiência ou doenças raras pedem programas públicos de apoio”. Haje, Lara. Agência Câmara de Notícias, 11/11/2022. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/919254-maes-de-pessoas-com-deficiencia-ou-doencas-raras-pedem-programas-publicos-de-apoio/>, acessado em 10/03/2023.



* c d 2 3 0 9 2 7 7 5 6 0 0 *

Talvez um dos grandes entraves na formulação e priorização de políticas públicas para mulheres e na sensibilização dos problemas enfrentados pelas mães esteja na baixa representatividade das mulheres nos órgãos decisórios do país. O Brasil está começando a reconhecer o problema. O Código Eleitoral (Lei nº 9.504/97), por exemplo, determina que ao menos 30% das vagas dos candidatos aos cargos eletivos devem ser mulheres. Contudo, essa e outras determinações estão longe de se espalhar em todas as esferas. Apesar de o atual governo ter atingido a marca de 30% de mulheres na chefia de ministérios, na atual Mesa Diretora da Câmara dos Deputados somente uma mulher possui cargo e no STF há apenas duas ministras, somente para citar alguns exemplos. Essa baixa representatividade indica que é fundamental transformar todas as estruturas decisórias no sentido de incluir mais mulheres.

Por esses motivos, entendemos que para produzir políticas públicas que verdadeiramente alcancem as situações em que as mulheres estão inseridas, os formuladores de políticas devem ter conhecimento e empatia com a causa. Além disso, se as oportunidades mais factíveis e flexíveis para as mães solas e atípicas gerarem renda encontram-se no empreendedorismo, então a participação das mulheres deve estar já na formulação das políticas para as micro e pequenas empresas.

Toda essa situação aqui relatada de dificuldade que enfrentam as mulheres e, em especial as mães solo, atípicas e aquelas vítimas de violência, e a oportunidade de geração de renda com baixo custo de entrada oferecido pelas tecnologias digitais nos levam a propor um Projeto de Lei específico para essas mulheres.

A primeira linha que oferecemos propõe três mudanças pontuais no Estatuto da Micro e Pequena Empresa (LC nº 123/2006) de forma a inserir essas mulheres no diploma legal. Em primeiro lugar determinamos o aumento da representação feminina nas entidades que decidem as políticas para as micro e pequenas empresas. Mediante alteração no citado Estatuto, determinamos que o Comitê Gestor do Simples Nacional, o Fórum Permanente e o Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro possuam a mesma representatividade já exigida no Código Eleitoral. Essas



instâncias deverão ser compostas atendendo ao mínimo de 30% e ao máximo de 70% de indicados de cada sexo, sendo que o regime de distribuição entre as diversas entidades que compõem os colegiados, bem como o mandato e a rotatividade, deverá ficar a cargo dos regimentos de cada um. Em segundo lugar, determinamos aos bancos públicos, que já possuem a obrigação de proporcionar programas de treinamento e de capacitação, incluírem programas específicos para as mães objeto do presente projeto. Em terceiro lugar, decidimos que a metade dos recursos que o Poder Público já possui a obrigação de aplicar em programas de inovação seja aplicada em empresas cujos titulares sejam mulheres.

Ressalte-se que as medidas não definem novas formas de tratamento diferenciado e favorecido para essas empresas, o que está reservado pela Constituição Federal a lei complementar (Art. 146, inciso III, alínea 'd'). Aqui está se determinando, apenas, a composição de órgãos decisórios que formulam essas políticas públicas setoriais, tendo como motivação uma representação mais justa do maior contingente populacional do Brasil, assim como a aplicação de recursos baseados em uma prioridade socioeconômica. Essa visão social, inclusive, é reconhecidamente um dos papéis mais importantes do parlamento. Ademais, observe-se que o referido Estatuto já foi modificado anteriormente por lei ordinária, no caso a Lei nº 12.792, de 2013, que detalhou aspectos do funcionamento do Fórum Permanente, um dos que se quer alterar. Por último nesta rápida análise sobre os aspectos formais do projeto, não vislumbramos possível vício de iniciativa pelo fato de a proposta ser apresentada por parlamentar, ao invés de pelo Poder Executivo, uma vez que não estamos disposto sobre novas atribuições ou estruturação das instituições, criando órgãos ou despesas, como bem veda a Constituição Federal (Art. 61, § 1º, inciso II). Esse é, inclusive, registre-se, o entendimento da Suprema Corte, conforme recente ADI nº 4.727. De fato, as alterações propostas coadunam-se com o objetivo maior de se atingir igualdade de condições entre homens e mulheres, em especial com relação ao mercado de trabalho da mulher, preceitos e direitos igualmente constitucionais.



A segunda linha de ação da proposição diz respeito ao Programa Emprega + Mulheres (Lei nº 14.457/22). Propomos a alteração da recente lei para incluir a obrigatoriedade de criação de uma plataforma digital de economia colaborativa para as mães aqui tratadas. Como forma de que a plataforma não se perca entre as tantas iniciativas isoladas e páginas e plataformas existentes na internet, determinamos também que a iniciativa esteja integrada ao Portal do Empreendedor, ferramenta já tradicional e amplamente conhecida no segmento.

A terceira e última linha de ação diz respeito à também recente Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533/2023). Foi incluído no eixo da Capacitação e Especialização Digital daquela lei a necessidade de elaboração de estratégias prioritárias para a promoção do acesso às tecnologias por parte das mães empreendedoras.

Estamos certos de que com a adoção destas medidas as 11 milhões de mães solo, as mães atípicas e mulheres vítimas de violência sexual terão uma política pública capaz de atenuar suas situações de sofrimento cotidiano e permitir o seu desenvolvimento de maneira mais justa e equânime.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares pela aprovação da presente Proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Ana Paula Lima
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov. na CD**



* c d 2 2 3 0 9 2 7 7 5 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 Art. 2º, 59, 65	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123
LEI Nº 14.457, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 Art. 1º, 29-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202209-21;14457
LEI Nº 11.598, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200712-03;11598
LEI Nº 14.533, DE 11 DE JANEIRO DE 2023 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202301-11;14533

FIM DO DOCUMENTO